

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 16 de abril de 2015

Nº 1.126 - Processo nº 48500.003761/2012-51. Interessada: Companhia Energética Itumirim. Decisão: considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios da formalização da operação anuída pela Resolução Autorizativa nº 4.022, de 2 de abril de 2013. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 16 de abril de 2015

Nº 1.124 - Processo nº: 48500.000504/2015-18. Decisão: homologar previamente a título precário, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, o valor, em R\$, de Diferença Mensal de Receita - DMR constante do anexo I apurado em decorrência da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE às unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETRONBRAS a Eletrobras Amazonas Energia - Amazonas Distribuidora de Energia S/A. Período: janeiro de 2015. A íntegra deste Despacho e seu anexo estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.125 - Processo nº: 48500.003673/2011-78. Decisão: publicar a tabela de referência elaborada pela ELETRONBRAS com os custos diretos, em R\$, do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada, para o cálculo da subvenção econômica com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para as instalações realizadas no período de 1º de abril a 30 de junho de 2015. A íntegra deste Despacho e seu anexo estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 16 de abril de 2015

Nº 1.118 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição conferida pelo Art. 1º, VII, da Portaria ANEEL nº 914, de 29 de abril de 2008, com redação dada pela Portaria 3.390, de 19 de dezembro de 2014, considerando o que consta no Processo nº 48500.000306/2006-11, resolve publicar o Valor Anual de Referência - VR para o ano de 2017, correspondente a R\$ 103,44/MWh (cento e três reais e quarenta e quatro centavos por megawatt-hora), base junho de 2014.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS****RESOLUÇÃO Nº 19, DE 15 DE ABRIL DE 2015(*)**

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições legais, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e suas alterações, e com base na Reunião de Diretoria nº 239, de 9 de abril de 2015,

Considerando que compete à ANP implementar a política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e biocombustíveis, em todo o território nacional;

Considerando que cabe à ANP proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos, bem como especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis;

Considerando o interesse do governo de incrementar a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional;

Considerando a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que define os Biocombustíveis como os combustíveis derivados de biomassa renovável para, dentre outras utilizações, uso em motores a combustão interna;

Considerando o percentual obrigatório de adição do Etanol Anidro Combustível à gasolina; e

Considerando ser essencial a adoção de dispositivos regulatórios que evitem a comercialização de Etanol Anidro Combustível como Etanol Hidratado Combustível, com vistas a reprimir práticas fraudulentas no mercado, resolve:

Seção I**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Ficam estabelecidas as especificações do Etanol Anidro Combustível e do Etanol Hidratado Combustível, contidas no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução, e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

Art. 2º É vedada a comercialização de Etanol Anidro Combustível e Etanol Hidratado Combustível que não se enquadrem nas especificações estabelecidas no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, as denominações Etanol Anidro Combustível e Etanol Hidratado Combustível são equivalentes, respectivamente, a álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível.

Seção II**Das Definições****Art. 3º Para efeito desta Resolução definem-se:**

I - Amostra-testemunha: amostra representativa de produto caracterizado por um Certificado da Qualidade, Boletim de Conformidade ou Boletim de Análise;

II - Amostragem em fluxo contínuo: amostragem em linhas que contém produto em movimento ou em tanques de armazenagem com carga contínua;

III - Amostragem em produto segregado: amostragem de produto estocado no tanque de armazenagem sem que nova carga seja recebida;

IV - Boletim de Análise: documento da qualidade utilizado para composição do Certificado da Qualidade e do Boletim de Conformidade, que contempla análise completa ou parcial da qualidade do produto a ser comercializado, emitido por laboratório pertencente ao agente econômico ou contratado por este;

V - Boletim de Conformidade: documento da qualidade que deve conter, pelo menos, os resultados das análises das características do Etanol Combustível definidas na Tabela VI do Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução;

VI - Certificado da Qualidade: documento da qualidade que contém todas as informações e os resultados das análises das características físico-químicas do produto requeridos nesta Resolução;

VII - Corante: produto que confere coloração ao Etanol Combustível;

VIII - Distribuidor: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, biocombustíveis e outros combustíveis automotivos especificados ou autorizados pela ANP;

IX - Etanol Anidro Combustível (EAC): Etanol Combustível destinado para mistura com gasolina A na formulação da gasolina C;

X - Etanol Combustível: biocombustível proveniente do processo fermentativo de biomassa renovável, destinado ao uso em motores a combustão interna, e possui como principal componente o etanol, o qual é especificado sob as formas de Etanol Anidro Combustível e Etanol Hidratado Combustível;

XI - Etanol Hidratado Combustível (EHC): Etanol Combustível destinado à utilização direta em motores a combustão interna;

XII - Etanol Hidratado Combustível Premium (EHCP): Etanol Hidratado Combustível, com massa específica a 20°C variando de 799,7 a 802,8 kg/m³;

XIII - Firma Inspetora: pessoa jurídica credenciada pela ANP, nos termos de Resolução aplicável, sem vínculo societário ou econômico direto ou indireto com agentes que exerçam atividade regulada ou autorizada pela ANP, e que não exerça a representação de agentes que comercializam produtos regulados, para realização de atividades de controle da quantidade e da qualidade de produtos indicados pela ANP, bem como adição de marcador aos produtos de marcação compulsória e de corante ao Etanol Anidro Combustível, conforme regulamentação da ANP;

XIV - Fornecedor de Corante: pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, cadastrada na ANP e responsável pelo registro do Corante para o Etanol Anidro Combustível;

XV - Fornecedor de Etanol Combustível: i) Produtor de etanol com unidade fabril instalada no território nacional, ii) Cooperativa de produtores de etanol, iii) empresa comercializadora de etanol, iv) agente operador de etanol, ou v) Importador de etanol, não podendo, em nenhum dos casos, exercer as atividades de distribuição ou revenda varejista de combustíveis líquidos, conforme a Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, ou regulamento que venha a substituí-la;

XVI - Importador: pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, cadastrada na ANP, que adquire Etanol Combustível exclusivamente do mercado externo para comercialização no mercado interno;

XVII - Navegação de Cabotagem: navegação realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, que utiliza a via marítima ou as vias navegáveis interiores;

XVIII - Operador: empresa ou consórcio de empresas, constituídas sob as leis brasileiras, autorizadas a operar um Terminal conforme a Portaria ANP nº 170/1998 ou outra que venha substituí-la.

XIX - Produtor: pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, autorizada pela ANP, com unidade fabril instalada no território nacional, para as atividades de produção e comercialização de Etanol Combustível, conforme regulamentação da ANP;

XX - Revendedor: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de revenda varejista que consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor;

XXI - Terminal de Etanol: instalações autorizadas conforme a Portaria ANP nº 170/1998 ou outra que venha substituí-la, utilizadas para o recebimento, expedição e armazenagem de etanol;

XXII - Transportador Aquaviário: pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que tenha por objeto o transporte aquaviário, que detenha Autorização de Operação para Empresa Brasileira de Navegação emitida pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), bem como da ANP, conforme a Portaria ANP nº 170/1998 ou outra que venha substituí-la, para operar na navegação de cabotagem e que atenda as normas e regulamentos estabelecidos pela Autoridade Marítima Brasileira;

XXIII - Transportador Dutoviário: empresa ou consórcio de empresas, constituídos sob as leis brasileiras, que operem instalações dutoviárias de transporte ou transferência, conforme definido no item 4.63 do Regulamento Técnico ANP, parte integrante da Resolução ANP nº 6/2011;

XXIV - Volume Certificado: quantidade segregada de produto em um único tanque, caracterizada por Certificado da Qualidade.

Seção III**Do Certificado da Qualidade**

Art. 4º O Fornecedor de Etanol Combustível fica obrigado a garantir a qualidade do Etanol Combustível a ser comercializado em todo o território nacional e a emitir o Certificado da Qualidade a cada batelada a ser comercializada, cujos resultados dos ensaios realizados em amostra representativa deverão atender aos limites estabelecidos nas especificações constantes da Tabela V do Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução.

§ 1º No caso da importação de Etanol Combustível, a emissão do Certificado da Qualidade deverá ser realizada por Firma Inspectora contratada pelo Importador no ato da sua internação, conforme regulamentação aplicável, considerando as especificações contidas na Tabela V do Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução, o que não exclui a responsabilidade do Importador pela qualidade do produto.

§ 2º Nos casos em que o Fornecedor de Etanol Combustível comercializar produto que esteja fora de suas instalações, a garantia da qualidade e a emissão do Certificado da Qualidade, com os resultados dos ensaios realizados em amostra representativa, caberão ao agente responsável pelo armazenamento ou entrega do Etanol Combustível, respondendo solidariamente o Fornecedor de Etanol Combustível pela qualidade do produto.

§ 3º A emissão do Certificado da Qualidade tratada no § 2º deste artigo deve considerar as especificações contidas na Tabela V do Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução.

§ 4º Para o Produtor, quando a certificação do Etanol Combustível for realizada a partir de amostragem em fluxo contínuo, a emissão do Certificado da Qualidade deverá ser realizada em intervalos máximos de 12 horas, considerando como Volume Certificado a quantidade de produto transferida entre dois instantes de amostragem.

§ 5º O Certificado da Qualidade referente ao Etanol Combustível comercializado deverá conter:

I - os resultados dos ensaios das características físico-químicas com indicação dos métodos empregados e os respectivos limites constantes nas especificações, conforme Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução;

II - a data e a hora da amostragem do Etanol Combustível para emissão do Certificado da Qualidade, o tanque de origem e a identificação do laço de amostra-testemunha, previsto no art. 5º deste regulamento;

III - os resultados obtidos da análise das características: teores de sulfato, ferro, sódio, cobre e enxofre conforme as Notas (15), (16) e (17) do Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução, os quais devem constar apenas no Certificado da Qualidade relativo à batelada analisada;

IV - identificação própria por meio de numeração sequencial anual;

V - assinatura do profissional de química responsável pela qualidade do Etanol Combustível na empresa, inclusive quando emitido eletronicamente, conforme legislação vigente, com indicação legível de seu nome e número de inscrição no órgão de classe;

VI - indicação do laboratório responsável por cada ensaio efetuado e de cada Boletim de Análise externo utilizado para compor o respectivo Certificado da Qualidade;

VII - identificação do Fornecedor de Etanol Combustível responsável solidário pelo produto, nos casos previstos no § 2º do artigo 4º.

6º O Boletim de Análise deverá ser firmado pelo profissional de química responsável, inclusive quando emitido eletronicamente, conforme legislação vigente, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe.

7º No caso de serem utilizados resultados de um ou mais laboratórios contratados para compor o Certificado da Qualidade, este deverá ser emitido pelo Fornecedor de Etanol Combustível, Operador e Firma Inspectora, conforme o caso, contendo todos os resultados das análises realizadas.

8º O Boletim de Análise somente poderá ser utilizado como Certificado da Qualidade quando o mesmo for emitido por laboratório próprio e contemplar todas as características necessárias à certificação completa do Etanol Combustível.

Art. 5º O Fornecedor de Etanol Combustível e Operador deverão manter, em local protegido de luminosidade e de aquecimento, duas amostras-testemunhas de um litro cada, representativas do Volume Certificado, devidamente identificadas com o número do Certificado da Qualidade e de seu respectivo laço.

1º No caso de importação, as amostras-testemunhas de que trata o caput deverão ser mantidas pela Firma Inspectora contratada pelo Importador, conforme estabelece a legislação vigente, respeitando-se as demais regras deste artigo.

2º Cada amostra-testemunha deverá ser armazenada em recipiente de vidro ou de polietileno de alta densidade (PEAD), opaco ou translúcido de cor âmbar, de um litro de capacidade, com batuque e tampa plástica.



§ 3º O recipiente indicado no § 2º deste artigo deverá ser lacrado, com lacre de numeração controlada, que deixe evidências no caso de violação.

§ 4º Deverão ficar à disposição da ANP para qualquer verificação julgada necessária:

I - as amostras-testemunhas, pelo prazo mínimo de 2 meses, a contar da data de saída do produto das instalações do Fornecedor de Etanol Combustível e do Operador, conforme o caso;

II - o Certificado da Qualidade, acompanhado dos originais dos Boletins de Análise utilizados na sua composição, quando for o caso, pelo prazo mínimo de 12 meses, a contar da data de saída do Etanol Combustível das instalações do Fornecedor de Etanol Combustível e do Operador, conforme o caso.

§ 5º O Certificado da Qualidade deverá ser obrigatoriamente rastreadável às suas respectivas amostras-testemunhas.

Art. 6º A documentação fiscal e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), emitidos pelo Fornecedor de Etanol Combustível, para fins de entrega do Etanol Combustível e referentes às suas operações de comercialização, deverão indicar o número do Certificado da Qualidade e do lacre da amostra-testemunha correspondentes ao produto.

Parágrafo único. O Etanol Combustível, ao ser transportado, deverá ser acompanhado de cópia legível do respectivo Certificado da Qualidade.

Art. 7º O Fornecedor de Etanol Combustível e Operador deverão enviar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à comercialização do Etanol Combustível, todas as informações constantes dos Certificados da Qualidade emitidos no mês referência, os dados dos laboratórios responsáveis pelas análises e os respectivos Volumes Certificados, por meio de endereço eletrônico disponibilizado no site www.anp.gov.br.

§ 1º Nos casos em que o Fornecedor de Etanol Combustível utilizar o Terminal de Etanol para armazenamento ou expedição, fica o Fornecedor de Etanol Combustível dispensado de enviar à ANP as informações exigidas no caput deste artigo, cabendo ao Operador a obrigatoriedade do envio das informações.

§ 2º Os agentes citados no caput deste artigo deverão enviar os dados, em formato eletrônico, segundo orientações de preenchimento disponibilizadas no site www.anp.gov.br.

§ 3º Quando não houver comercialização de Etanol Combustível em um determinado mês, o Produtor de Etanol deverá obrigatoriamente comunicar à ANP por meio de endereço eletrônico disponibilizado no site www.anp.gov.br.

Seção IV

Das obrigações do Distribuidor

Art. 8º O Distribuidor deverá garantir a qualidade do Etanol Hidratado Combustível a ser comercializado em todo o território nacional e emitir o Boletim de Conformidade com os resultados dos ensaios realizados em amostra representativa.

§ 1º O produto de que trata o caput somente poderá ser liberado para a entrega após a emissão do respectivo Boletim de Conformidade.

§ 2º O Boletim de Conformidade referente ao Etanol Hidratado Combustível comercializado deverá conter:

I - os resultados dos ensaios de determinação das características físico-químicas com indicação dos métodos empregados e os respectivos limites constantes da Tabela VI, conforme Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução;

II - a identificação do tanque e da data da amostragem de produto para emissão do Boletim de Conformidade;

III - a numeração sequencial anual;

IV - a assinatura do profissional de química responsável pela análise do EHC, inclusive quando emitido eletronicamente, conforme legislação vigente, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe.

§ 3º O Boletim de Conformidade deverá ficar à disposição da ANP, pelo prazo mínimo de 12 meses, a contar da data de comercialização do produto, bem como, os originais dos Boletins de Análise utilizados na sua composição, para qualquer verificação julgada necessária.

§ 4º A cópia do Certificado da Qualidade recebida pelo Distribuidor, no ato do recebimento do Etanol Combustível, deverá ficar à disposição da ANP pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de recebimento, para qualquer verificação julgada necessária.

Art. 9º A emissão do Boletim de Conformidade não é obrigatória para o Etanol Anidro Combustível, porém, devem ser atendidos os limites previstos na especificação contidos na Tabela V do Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução.

Art. 10. O Distribuidor fica obrigado a recusar o recebimento do Etanol Combustível caso constate qualquer não-conformidade presente no Certificado da Qualidade ou após realização de análise de amostra representativa.

Parágrafo único. A não-conformidade mencionada no caput deverá ser comunicada à ANP por meio de endereço eletrônico disponibilizado no site www.anp.gov.br, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando-se somente os dias úteis, e informando:

I - Data da ocorrência;

II - Chave da Nota Fiscal Eletrônica e data de emissão da Nota Fiscal;

III - CNPJ e Razão Social do emitente da Nota Fiscal.

Art. 11. A documentação fiscal e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), emitidos pelo Distribuidor, para fins de entrega do Etanol Hidratado Combustível e referentes às suas operações de comercialização, deverão indicar o número do Boletim de Conformidade correspondente.

Parágrafo único. O Etanol Hidratado Combustível, ao ser transportado, deverá ser acompanhado de cópia legível de seu Boletim de Conformidade.

Seção V

Das obrigações da Adição de Corante

Art. 12. O Produtor, Operador, Firma Inspetora, Transportador Dutoviário e Transportador Aquaviário, conforme o caso, deverão adicionar corante ao Etanol Anidro Combustível antes do produto ser entregue ao Distribuidor.

§ 1º A aquisição do Corante e sua adição ao Etanol Anidro Combustível ficam restritas aos agentes mencionados no caput deste artigo.

§ 2º O Corante para adição ao Etanol Anidro Combustível deverá ter registro na ANP e atender à especificação estabelecida na Tabela VII, contida no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução.

§ 3º No caso de movimentação de Etanol Anidro Combustível em Terminal de Etanol, caberá ao Operador adicionar o Corante, antes da entrega do Etanol Anidro Combustível ao Distribuidor.

§ 4º No caso de transporte de Etanol Anidro Combustível por dutos, bem como em transporte aquaviário por navegação de cabotagem, a adição de Corante ao Etanol Anidro Combustível caberá ao Transportador Dutoviário ou Aquaviário antes da entrega do EAC ao Distribuidor.

§ 5º O Fornecedor de Etanol Combustível, exceto o Produtor de Etanol, deverá contratar Firma Inspetora credenciada na ANP para efetuar a adição de Corante, antes da entrega do Etanol Anidro Combustível ao Distribuidor.

§ 6º Nos casos em que o Etanol Combustível comercializado entre o Produtor e o Fornecedor de etanol permanecer nas instalações do Produtor a adição de Corante deverá ser realizada pelo Produtor antes da entrega do produto ao Distribuidor.

Art. 13. Fica vedada a adição de Corante que confira coloração azul ou laranja ao Etanol Hidratado Combustível.

Seção VI

Do Registro e das obrigações do Fornecedor de Corante

Art. 14. Somente poderá ser comercializado Corante para Etanol Anidro Combustível por Fornecedor de Corante, cujo produto esteja registrado junto à ANP e publicado no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 15. A solicitação de cadastro como Fornecedor de Corante e de registro do Corante para Etanol Anidro Combustível deverá ser efetuada mediante o encaminhamento à ANP de:

I - ficha cadastral como Fornecedor de Corante, com indicação de representante da empresa junto à ANP, conforme modelo constante do site da ANP, www.anp.gov.br, devidamente preenchido;

II - formulário de Registro de Corante para Etanol Anidro Combustível, conforme modelo constante do site da ANP, www.anp.gov.br, devidamente preenchido;

III - ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPQ), em língua portuguesa, firmada pelo profissional de química responsável, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe, conforme norma ABNT NBR 14725 - Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos;

IV - um frasco de cor âmbar ou opaco, apropriado para acondicionamento do Corante a ser registrado, devidamente identificado, contendo 200 mL do produto.

Art. 16. É vedado o uso do registro do Corante como forma de propaganda do produto, em qualquer veículo de comunicação.

Art. 17. O Corante deverá ser adicionado ao Etanol Anidro Combustível obrigatoriamente em uma concentração de 15 mg/L.

Art. 18. A ANP poderá solicitar ao Fornecedor de Corante, quando julgar necessário, amostras e informações adicionais acerca do produto em processo de registro ou já registrado, bem como ter acesso e inspecionar as instalações em que este seja produzido e armazenado, coletando amostras e verificando a documentação fiscal referente à comercialização do Corante e de suas matérias-primas.

Art. 19. As empresas Fornecedoras de Corante para o Etanol Anidro Combustível deverão certificar a qualidade do produto a ser comercializado por meio da emissão de Certificado da Qualidade, cujos resultados devem atender os limites estabelecidos na Tabela VII do Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução.

§ 1º O Certificado da Qualidade do Corante deverá conter:

I - os resultados de todas as características indicadas na Tabela VII do Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução com a indicação dos respectivos limites da especificação;

II - a data da amostragem do Corante para emissão do Certificado da Qualidade;

III - a numeração sequencial anual;

IV - a assinatura do profissional de química responsável pela análise do Corante, inclusive quando emitido eletronicamente, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe;

V - o número de registro na ANP e a marca comercial do Corante.

§ 2º O Certificado da Qualidade do Corante deverá ficar à disposição da ANP, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de comercialização do produto, para qualquer verificação julgada necessária.

Art. 20. Para manutenção do registro do Corante, o Fornecedor de Corante deverá encaminhar à ANP, anualmente, entre as datas de 1º a 31 de janeiro, as seguintes informações:

I - nome do produto;

II - número de registro na ANP;

III - pedido de manutenção do registro segundo o Formulário de Registro de Corante para Etanol Anidro Combustível, conforme modelo que consta no site da ANP www.anp.gov.br, devidamente preenchido.

Art. 21. O Fornecedor de Corante deverá enviar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à comercialização do Corante, a indicação da quantidade em massa de

Corante comercializado individualmente com cada Produtor, Operador, Firma Inspetora, Transportador Dutoviário ou Transportador Aquaviário.

Parágrafo único. Os dados deverão ser enviados, em formato eletrônico, segundo orientações de preenchimento disponibilizadas no site da ANP, www.anp.gov.br.

Art. 22. O registro de Corante de que trata esta Resolução será cancelado nos seguintes casos:

I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II - por requerimento da empresa interessada;

III - pelo não atendimento às disposições estabelecidas por esta Resolução, em especial nos arts. 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21;

IV - a qualquer tempo, quando houver fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente ou que as atividades executadas estejam em desacordo com as demais legislações vigentes.

§ 1º O cancelamento apresentado nos incisos III e IV deste artigo serão aplicados quando comprovada infração do agente, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa.

§ 2º No caso da ANP tomar conhecimento de que o Fornecedor de Corante encontra-se em situação de irregularidade perante os órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, encarregados da arrecadação de tributos e da fiscalização dos contribuintes, poderá, de forma motivada, cancelar o registro concedido, quando comprovada pela autoridade competente, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, a existência de fundadas razões de interesse público.

Seção VII

Da Dispensa da Adição de Corante

Art. 23. Fica dispensada a adição de Corante ao Etanol Anidro Combustível nos seguintes casos:

I - destinado a exportação;

II - quando o EAC for movimentado do Fornecedor de Etanol para o Terminal de Etanol;

III - quando o EAC for movimentado exclusivamente por dutos ou transporte aquaviário por navegação de cabotagem;

IV - nas amostras-testemunhas.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, fica o Operador obrigado a cumprir o disposto no Art. 12.

Art. 24. A adição de Corante ao Etanol Anidro Combustível poderá ser dispensada, condicionada à avaliação prévia da ANP, nas seguintes hipóteses:

I - quando o produto for movimentado entre Terminais por meio de transporte rodoviário ou ferroviário;

II - quando o produto for movimentado por transporte rodoviário ou ferroviário, desde que se destine ao transporte dutoviário ou transporte aquaviário por navegação de cabotagem.

§ 1º A solicitação de dispensa de adição de Corante ao Etanol Anidro Combustível deverá observar os seguintes procedimentos:

I - envio da solicitação de dispensa pelo Operador, Transportador Dutoviário ou Aquaviário, em nome do Fornecedor de Etanol Combustível, com antecedência mínima de três dias úteis da data da movimentação, conforme formulário e orientações indicadas no site www.anp.gov.br;

II - informação, no ato da solicitação da dispensa, dos volumes comercializados, discriminados por:

a) Fornecedor de Etanol Combustível;

b) Firma Inspetora contratada, quando for o caso;

c) Distribuidor;

d) centro coletor de produto, quando for o caso;

e) duto, por ponto de recepção e por ponto de entrega, no caso de transporte dutoviário;

f) navio, balsa ou barco, por ponto de embarque e por ponto de recepção, no caso de transporte aquaviário.

§ 2º Fica vedada a movimentação de Etanol Anidro Combustível sem a adição de corante, nas hipóteses deste Artigo 24, sem a emissão do Termo de Dispensa pela ANP.

Art. 25. O Fornecedor de Etanol Combustível, o Operador, o Distribuidor, o Transportador Dutoviário e o Transportador Aquaviário deverão enviar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao carregamento do produto, informações sobre o volume transportado de Etanol Anidro Combustível sem Corante, por meio de endereço eletrônico disponibilizado no site da ANP: www.anp.gov.br.

Parágrafo único. As informações citadas no caput deste artigo deverão ser enviadas em formato eletrônico com os dados relativos aos volumes corrigidos para a temperatura de 20 °C e discriminados segundo orientações de preenchimento disponibilizadas no site da ANP: www.anp.gov.br.

Seção VIII

Das Disposições Gerais

Art. 26. A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter o Fornecedor de Etanol Combustível, Operador, Firma Inspetora, Fornecedor de Corante, Transportador Dutoviário ou Aquaviário, Distribuidor, Posto Revendedor e outros agentes participantes na movimentação de Etanol Anidro Combustível corado ou não corado e Etanol Hidratado Combustível à inspeção técnica da qualidade sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Resolução, bem como coletar amostras de Etanol Combustível para análise em laboratório da ANP ou por ela contratado.

§ 1º Esta inspeção técnica poderá ser executada diretamente pela ANP com apoio de entidade contratada ou órgão competente sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto na qualidade e confiabilidade das atividades de que trata esta Resolução.



§ 2º Os agentes econômicos ficam obrigados a apresentar documentação comprobatória das atividades envolvidas no controle da qualidade do Etanol Combustível e do Corante, caso sejam solicitados.

Seção IX

Das Disposições Finais

Art. 27. O não atendimento ao disposto nesta Resolução ou o desvio de Etanol Anidro Combustível sem Corante para outros destinos não contemplados por este Regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 28. Os casos não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela Diretoria da ANP.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 30. Ficam revogadas as Resoluções ANP nº 7, de 09 de fevereiro de 2011, nº 23, de 02 de maio de 2011 e nº 7, de 21 de fevereiro de 2013 e os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBIARD

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 2/2015

1. Objetivo

Este Regulamento Técnico aplica-se ao Etanol Anidro Combustível (EAC), ao Etanol Hidratado Combustível (EHC) e ao Etanol Hidratado Combustível Premium (EHCP) nacional ou importado, e estabelece as suas especificações.

2. Normas Aplicáveis

A determinação das características do Etanol Combustível deverá ser feita mediante o emprego de Normas Brasileiras (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e/ou normas internacionais da ASTM International, do Comité Européen de Normalisation (CEN) ou da International Organization for Standardization (ISO).

Os dados de incerteza, repetibilidade e reprodutibilidade, fornecidos nos métodos relacionados neste Regulamento, devem ser usados somente como guia para aceitação das determinações em duplicata do ensaio e não devem ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados.

A análise deverá ser realizada em amostra representativa do produto, coletada segundo as normas ABNT NBR 5764 - Amostragem de Produtos Químicos Industriais Líquidos de uma só Fase, ASTM D4057 - Practice for Manual Sampling of Petroleum and Petroleum Products ou ASTM E300 - Practice for Sampling Industrial Chemicals.

Nas Tabelas I a IV estão dispostos, respectivamente, os métodos ABNT, ASTM, EN e ISO a serem considerados neste regulamento.

Tabela I - Métodos ABNT

MÉTODO	TÍTULO
NBR 5891	Regras de arredondamento na numeração decimal
NBR 5992	Álcool etílico e suas misturas com água - Determinação da massa específica e do teor alcoólico - Método do densímetro de vidro
NBR 8644	Etanol combustível - Determinação do teor de resíduo por evaporação
NBR 9866	Etanol combustível - Determinação da acidez total por titulação colorimétrica
NBR 10422	Etanol combustível - Determinação da concentração de sódio - Método da fotometria de chama
NBR 10547	Etanol combustível - Determinação da condutividade elétrica
NBR 10891	Etanol hidratado combustível - Determinação de pH - Método potenciométrico
NBR 10894	Etanol combustível - Determinação da concentração de cloro e sulfato - Método da cromatografia de íons
NBR 11331	Álcool etílico - Determinação da concentração de ferro e cobre - Método da espectrofotometria de absorção atômica
NBR 13993	Etanol combustível - Determinação do teor de hidrocarbonetos - Método volumétrico
NBR 15531	Etanol combustível - Determinação do teor de água - Método volumétrico de Karl Fischer
NBR 15639	Álcool etílico e suas misturas com água - Determinação da massa específica e do teor alcoólico - Método da densimetria eletrônica
NBR 15888	Etanol - Determinação do teor de água - Método coulométrico de Karl Fischer
NBR 15559	Etanol combustível - Determinação do teor de material não volátil por evaporação
NBR 16041	Etanol combustível - Determinação dos teores de metanol e etanol por cromatografia gasosa
NBR 16047	Etanol combustível - Determinação de acidez total por titulação potenciométrica

Tabela II - Métodos ASTM

MÉTODO	TÍTULO
D4052	Density, Relative Density, and API Gravity of Liquids by Digital Density Meter
D5453	Determination of Total Sulfur in Light Hydrocarbons, Spark Ignition Engine Fuel, Diesel Engine Fuel, and Engine Oil by Ultraviolet Fluorescence
D5501	Determination of Ethanol and Methanol Content in Fuels Containing Greater than 20% Ethanol by Gas Chromatography
D7319	Determination of Existing and Potential Sulfate and Inorganic Chloride in Fuel Ethanol and Butanol by Direct Injection Suppressed Ion Chromatography
D7328	Determination of Existing and Potential Inorganic Sulfate and Total Inorganic Chloride in Fuel Ethanol by Ion Chromatography Using Aqueous Sample Injection
E202	Water Using Volumetric Karl Fischer Titration
E1064	Water in Organic Liquids by Coulometric Karl Fischer Titration

Tabela III - Métodos EN

EN 15485	Ethanol as a blending component for petrol - Determination of sulfur content - Wavelength dispersive X-ray fluorescence spectrometric method
EN 15486	Ethanol as a blending component for petrol - Determination of sulfur content - Ultraviolet fluorescence method
EN 15837	Ethanol as a blending component for petrol - Determination of phosphorus, copper and sulfur content - Direct method by inductively coupled plasma optical emission spectrometry (ICP OES)

Tabela IV - Métodos ISO

ISO 17315	Petroleum products and other liquids - Ethanol - Determination of total acidity by potentiometric titration
ISO 17308	Petroleum products and other liquids - Ethanol - Determination of electrical conductivity

3. Especificações

Todos os agentes que comercializam o Etanol Combustível deverão atender aos limites estabelecidos na especificação, mesmo nos casos em que as análises não são obrigatórias.

As características presentes nas especificações contidas nas Tabelas V, VI e VII deste Regulamento Técnico deverão ser determinadas conforme a publicação mais recente de cada método de ensaio.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015041700046

Tabela V - Especificações do EAC, do EHC e do EHCP.

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LIMITE			MÉTODO	
		EAC	EHC	EHCP	NBR	ASTM/EN/ISO
Aspecto	-	Límpido e Isento de Impurezas (LII)			Visual	
Cor	-	-			Visual	
Acidez total, máx. (em miligramas de ácido acético)	mg/L	30			9866	ISO 17315
Condutividade elétrica, máx.	µS/m	300			10547	ISO 17308
Massa específica a 20°C.	kg/m³	791,5 máx.	805,2 a 811,2	799,7 a 802,8	5992	D4052
Teor alcoólico ⁷ .	% massa	99,3 min.	92,5 a 94,6	95,5 a 96,5	5992	-
Potencial hidrogeniônico (pH)	-	-	6,0 a 8,0		10891	-
Teor de etanol, min.	% volume	98,0	94,5	96,3	16041	D5501
Teor de água, máx. ¹⁰	% massa	0,7	7,5	4,5	15531	E203
					15888	E1064
Teor de metanol, máx. ¹⁰	% volume	0,5			16041	-
Resíduo por evaporação, máx.	mg/100mL	5			8644	-
Teor de hidrocarbonetos, máx. ¹²	% volume	3			13993	-
Teor de cloro, máx.	mg/kg	1			10894	D7328
					16041	D7319
Teor de sulfato, máx.	mg/kg	4			10894	D7328
					16041	D7319
Teor de ferro, máx. ¹⁵	mg/kg	5			11331	-
Teor de sódio, máx. ¹⁵	mg/kg	2			10422	-
Teor de cobre, máx.	mg/kg	0,07	-		11331	-
Teor de enxofre, máx.	mg/kg	Anotar			-	D5453
					-	EN 15485
					-	EN 15486
					-	EN 15837

Tabela VI - Características do EHC que deverão estar presentes no Boletim de Conformidade emitido pelo distribuidor de Etanol¹.

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LIMITE		MÉTODO	
		EHC ²	EHCP ²	NBR	ASTM/EN
Aspecto ³	-	Límpido e Isento de Impurezas (LII)		Visual	
Cor	-	-		Visual	
Condutividade elétrica, máx. ⁴	µS/m	300		10547	ISO 17308
Massa específica a 20 °C.	kg/m³	791,5 máx.	805,2 a 811,2	5992	D4052
Teor alcoólico ^{6, 9}	% massa	99,3 min.	92,5 a 94,6	5992	-
				15639	-
				10891	-
				8644	-
				13993	-
				10894	D7328
				16041	D7319
				15531	D5501
				15888	E203
				16041	E1064 ¹¹
				16041	-

Tabela VII - Especificação do corante a ser adicionado ao EAC.

CARACTERÍSTICA	ESPECIFICAÇÃO	MÉTODO
Estado físico	Líquido	Visual
Família química - Color index	Solvent Red 19 ou Solvent Red 164	-
Cor	Solvent Yellow 174 ou Solvent Yellow 175	-
Laranja	-	Visual
Absorvância a 420 nm	0,150 a 0,190	-
Absorvância a 530 nm	0,100 a 0,135	-
Solubilidade	Totalmente solúvel em etanol anidro combustível e insolúvel em água na concentração de 15mg/L.	-

(* Republicada por ter saído no DOU de 16-4-2015, Seção 1, páginas 46 a 49, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 94, DE 16 DE ABRIL DE 2015

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso III, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998 e Portaria nº 69, de 06 de abril de 2011, e considerando a Resolução de Diretoria nº 257, de 9 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, sem aumento de despesa, conforme quadro anexo.

Art. 2º Revoga-se a Portaria ANP nº 67, de 25 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBIARD

ANEXO I

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS

Cargo em Comissão	Valor Unitário de Remuneração do Cargo (RS)	Quantitativo
CD I	14.376,03	1
CD II	13.657,23	4
CGE I	12.938,41	20
CGE II	11.500,81	4
CGE III	10.782,01	33
CGE IV	7.188,00	21
CA I	11.500,81	11
CA II	10.782,01	8
CA III	3.001,72	8
CAS I	2.270,70	17
CAS II	1.967,94	16
CCT V	2.733,25	43
CCT IV	1.997,35	58
CCT III	1.013,49	91
CCT II	893,45	31
CCT I	791,11	32

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.